

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0015151-46.2013.811.0041 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DA
CAPITAL
APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A
APELADA: MT DE NORTE TRANSPORTES ROD. DE CARGAS LTDA

EMENTA

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO - CHEQUES COMPENSADOS COM ASSINATURA DIVERGENTE – INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA EMPRESA NO CCF – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ATO ILÍCITO CONFIGURADO – DANO MORAL - DEMONSTRADO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES – MANTIDOS – TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO – DESNECESSÁRIO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno

Demonstrado a ocorrência de fraude, resta configurado a responsabilidade civil, os valores debitados injustamente, referentes aos cheques compensados, devem ser ressarcidos para a empresa Apelada.

De mesmo modo a Inscrição Indevida da Empresa no Cadastro de Emitente de Cheque sem Fundos, configura ato ilícito passível de reparação, e o dano moral, daí decorrente, é presumido, dispensando a produção de prova.

Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir, a partir da citação (art. 405/CC)

Para fins de prequestionamento, o julgador não é obrigado a analisar exaustivamente todos os dispositivos legais apontados pela parte recorrente, basta que a fundamentação da decisão seja clara e precisa, solucionando o objeto da lide.

O Tribunal deverá majorar os honorários fixados anteriormente na sentença de primeiro grau, levando em conta o trabalho adicional realizado

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0015151-46.2013.811.0041 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DA
CAPITAL

em grau recursal, desde que não exceda o limite máximo de 20% (vinte por cento), nos termos do §2ª do Art. 85 do CPC.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0015151-46.2013.811.0041 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DA CAPITAL

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS
PEREIRA DA SILVA

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Banco Santander Brasil S.A, contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou procedentes os pedidos formulados na Ação de Obrigação de Fazer com Indenização n.º 0015151-46.2013.811.0041, declarando a ilegalidade das compensações dos cheques mencionados na inicial, condenando a Apelante ao ressarcimento dos valores debitados da conta da Empresa Apelada, acrescidos de juros de 1% ao mês da citação e correção monetária de cada desembolso, bem como condenando a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à título de dano moral, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês da citação e correção monetária a partir do arbitramento

Houve, ainda, condenação da Apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

A Apelante aduz que deve ser afastada a responsabilização civil de indenizar, uma vez que trata-se de fraude perfeita, portanto configurando-se fortuito externo.

Alternativamente pugna que a correção monetária e juros de mora incidam da data do arbitramento.

Prequestiona a matéria para eventual interposição de recursos para as instâncias superiores.

Ao final, pugna pelo provimento do presente apelo, para reformar a sentença objurgada nos termos relatados.

Em contrarrazões a Apelada requer o desprovimento recursal.

É o relatório

Desa. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA
Relatora

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0015151-46.2013.811.0041 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DA CAPITAL

VOTO

EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS
PEREIRA DA SILVA(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Ressai dos autos que a empresa Apelada ajuizou Ação de Obrigação de Fazer com Indenização, em razão da compensação indevida de cheques objeto de fraudes, bem como por ter seu nome incluído no rol do Cadastro de Emitente de Cheque sem Fundos – CCF, diante da presente ilegalidade buscou a tutela jurisdicional para condenação da Apelante pelo ato ilícito praticado.

Sobreveio a sentença que, nos termos já relatados, julgou procedentes os pedidos lançados na exordial.

Superado tal introito elucidativo, passo à análise meritória do apelo

Inicialmente é importante consignar que resta incontroverso a existência de fraude no presente processo, uma vez que a insurgência do Banco Apelante é sobre a existência de fraude perfeita e desta forma pugna pelo afastamento da responsabilidade civil (dano material e moral) em razão de se tratar de fortuito externo.

Pois bem. Convém ressaltar que no presente caso inexistente controvérsia acerca da aplicação do CDC, e portanto, nessa senda, a responsabilidade da instituição financeira, ora Apelante, independe da existência da culpa, porquanto decorrente do risco do empreendimento, devendo, pois, responder pelos danos causados ao consumidor decorrentes de fraudes praticados por terceiros.

Aliás entendimento este encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do REsp 1.199.782/PR, em sede de recurso representativo de controvérsia, vejamos:

*“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: **As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou***

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0015151-46.2013.811.0041 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DA CAPITAL

delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido". (STJ REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011)

Destarte, as instituições financeiras devem responder pelos danos ocasionados aos consumidores por falha na prestação de serviço em decorrência da fraude praticada por terceiros, **salvo se provar a inexistência do defeito ou que a culpa é exclusiva do consumidor, o que não restou demonstrado no caso em apreço.**

In casu, conforme bem salientado pelo Magistrado *a quo*, as assinaturas contidas nos cheques compensados pelo Banco Apelante não foram emitidos pelos representantes da empresa Apelada, o que configurou a falha na prestação de serviço do Banco em compensar cheques fraudados.

Assim, resta evidente que débitos ocorridos na conta corrente da empresa Apelada relacionados as cartões fraudadas, bem como a inclusão do nome da empresa no CCF em razão de ausência de fundos, evidenciado a ilegalidade do ato praticado pelo Apelante.

Ressalto que a matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do Enunciado nº 479, *in verbis*:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Com efeito, afigura-se, *in casu*, a responsabilidade civil objetiva da instituição financeira, por evidente defeito na prestação de serviço, fundada no art. 14, caput, e § 1º c/c da Lei nº 8.078/90, e na teoria do risco empresarial, considerando que quem retira proveito de uma atividade de risco, com probabilidade de danos, obtendo vantagens, lucros, benefícios, deve arcar com os prejuízos perpetrados, cito:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0015151-46.2013.811.0041 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DA CAPITAL

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.”

Logo, a conduta do Banco Apelante, em compensar os cheques com assinaturas divergentes e ainda inscrever o nome da empresa Apelada no Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos - CCF, sem averiguar primeiramente a licitude do ato (assinaturas lançadas na cártula), enseja a reparação civil pela ilicitude do ato, portanto não há que se falar em afastamento da responsabilidade civil, **devendo ser mantida a condenação do Banco Apelante na reparação pelos danos extrapatrimoniais e materiais suportados pela Empresa Apelada.**

A propósito:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – DÍVIDA DE FRAUDE – AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO – INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO NEGATIVADOR – CONSEQUÊNCIA – NEXO CAUSAL CONFIGURADO – SÚMULA 385/STJ – INAPLICABILIDADE – DEVER DE INDENIZAR – VALOR FIXADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A má prestação no serviço, consubstanciado na concessão de crédito em nome do consumidor, sem que este tenha participado do ato, isto é, procedido mediante fraude, por si só impõe o dever de indenizar, sendo inaplicável a Súmula 385 do STJ na espécie. O arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito de acordo com os aspectos do caso, sempre com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes, devendo ser mantido o valor arbitrado na sentença, quando se apresenta consentâneo com a realidade do caso concreto. (TJMT Ap 17336/2018, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 18/04/2018, Publicado no DJE 25/04/2018)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0015151-46.2013.811.0041 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DA CAPITAL

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – EMPRESA ATUANTE NO RAMO DE ATIVIDADE DE CONSULTÓRIOS MÉDICOS – AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE USO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR (SOFTWARE) – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – APLICABILIDADE – CONTRATO ADIMPLIDO E ENCERRADO – COBRANÇAS IRREGULARES – **INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO – ATO ILÍCITO DEMONSTRADO – DANO MORAL IN RE IPSA – DEVER REPARATÓRIO CARACTERIZADO – PESSOA JURÍDICA – PASSÍVEL DE SOFRER DANOS MORAIS – SÚMULA Nº 227, DO STJ – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO (R\$15.000,00) – VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados para aquisição de programa de computador (software) por pessoa jurídica, ainda que para melhorar e otimizar a gestão da empresa. **Todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Demonstrado o ato ilícito com a inscrição do nome do suposto devedor nos cadastros de proteção ao crédito, por conta de débito inexistente, nasce a obrigação de indenizar, independentemente da prova de prejuízo, porque, nesta hipótese, o dano é presumido, bastando a comprovação da ocorrência do fato que o gerou.** O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. (Súmula nº 227) A indenização por dano moral deve ser fixada em montante que não onere em demasia o ofensor, mas, por outro lado, atenda à finalidade para a qual foi concedida, compensando o sofrimento da vítima e desencorajando a outra parte quanto aos outros procedimentos de igual natureza. (TJMT Ap 27867/2018, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 20/06/2018, Publicado no DJE 28/06/2018)*

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0015151-46.2013.811.0041 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DA CAPITAL

Quanto ao pedido para que os juros de mora incidam a partir do arbitramento, também não assiste razão a Apelante, visto que a forma fixada na sentença encontra-se em consonância com entendimento exarado por esta Colenda Câmara, ou seja, que os juros de mora fluam a partir da citação nos termos do Art. 405 do CC.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTES AS IMPUGNAÇÕES – JUROS DE MORA – TERMO INICIAL – CITAÇÃO (DANO MATERIAL) – ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL – CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC – INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC – PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.” (Art. 405 do Código Civil) “A taxa SELIC não pode ser utilizada como índice de correção monetária, por não refletir a desvalorização da moeda. A correção monetária será aplicada de acordo com o INPC por ser o índice que reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda. (...)”. (TJ/MT, Ap 23367/2011, Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas, 2ª CC.) (TJMT, AI 1003594-95.2018.811.0000, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 15/08/2018, Publicado no DJE 21/08/2018)

Por fim, quanto ao prequestionamento formulado, ressalto ser pacífico na jurisprudência do e. STJ e desta Corte que a decisão não está obrigada a enfrentar todos os dispositivos legais invocados no recurso, mas, sim, a resolver a controvérsia posta, como se deu na espécie vertente.

A propósito:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TELEFONIA – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA REALIZADA EM FOTOCÓPIA DE DOCUMENTO – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DOS ORIGINAIS – DOCUMENTOS NÃO LOCALIZADOS – ÔNUS DA REQUERIDA – ORIGEM DA DÍVIDA NÃO DEMONSTRADA –

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0015151-46.2013.811.0041 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DA CAPITAL

*INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM INDENIZATÓRIO – VALOR QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – VERBA MANTIDA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MAJORAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11º, DO CPC – **PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE** – 1º APELO – CONHECIDO E DESPROVIDO – 2º APELO – CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) *Para fins de prequestionamento, o julgador não é obrigado a analisar exaustivamente todos os dispositivos legais apontados pela parte recorrente, basta que a fundamentação da decisão seja clara e precisa, solucionando o objeto da lide.* (TJMT Ap 93709/2017, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 25/10/2017, Publicado no DJE 07/11/2017)*

Ante o exposto, **CONHEÇO do recurso interposto e NEGOLHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o *decisum* hostilizado.

Deixo de majorar os honorários advocatícios em grau recursal, uma vez que os respectivos honorários foram fixados por equidade em percentual superior ao estabelecido no art. 85, §§ 2º e 11 do CPC.

É como voto.